

INTERESSADA: ESCOLA CARUARUENSE DE ENFERMAGEM
ASSUNTO: RENOVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DO CURSO TÉCNICO EM
ENFERMAGEM
RELATOR: CONSELHEIRO ARMANDO REIS VASCONCELOS
PROCESSO Nº 131/2005 *Publicado no DOE/PE de 20/05/2006 pela Portaria
SECTMA nº 083, de 19/05/2006.*

PARECER CEE/PE Nº 18/2006-CEB *APROVADO PELO PLENÁRIO EM 07/03/2006*

I – RELATÓRIO:

Por intermédio do Ofício nº 019/2005, de 13 de junho de 2005, o Diretor da Escola Caruaruense de Enfermagem dirige-se a este Conselho solicitando renovação da autorização do “Curso Técnico de Educação Profissional na área de Saúde – Habilitação em Enfermagem.”

O processo encontra-se instruído com a seguinte documentação:

- Ofício nº 019/2005, de 13 de junho de 2005
- cópia do Ofício nº 28/2002-CEE/PE/SE, de 25 de março de 2002
- cópia do Parecer CEE/PE nº 13/2002-CEB
- plano de curso – Escola Caruaruense de Enfermagem
- relatório de vigência do curso
- cópia de convênios de cooperação técnica para o estágio curricular
- cópia do Ofício nº 29/2004, da Escola Caruaruense de Enfermagem
- mapas de estágios práticos em hospitais
- cópias dos ofícios nºs 045/2005 – 032/2005 e 026/2005, da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de Caruaru
- Ofício SECTMA nº 303/2005, de 22 de dezembro de 2005
- Relatório de avaliação *in loco* das condições institucionais para renovação de autorização do curso
- cópia da Portaria SECTMA nº 165, de 03 de novembro de 2005.

II – ANÁLISE:

O processo em tela foi distribuído a esta relatoria em 05 de julho de 2005. Após análise do texto, emitimos despacho solicitando à Presidência do CEE/PE providências no sentido de designação de comissão de análise das condições de oferta para elaboração de relatório de avaliação de funcionamento do curso Técnico em Enfermagem mantido pela Escola Caruaruense de Enfermagem. O referido curso foi autorizado pelo Parecer CEE/PE nº 13/2002-CEB, de 11 de março de 2002. Do citado Parecer, destacamos que, anteriormente ao curso Técnico em Enfermagem, a Escola Caruaruense de Enfermagem manteve curso de Enfermagem em nível de auxiliar. O plano de curso apresentado foi considerado consistente para habilitação de profissionais em nível técnico, conforme explicitado no penúltimo parágrafo da análise do Parecer autorizativo.

De acordo com o relatório de avaliação *in loco* das condições institucionais para renovação de autorização do curso Técnico em Enfermagem da Escola Caruaruense de Enfermagem, em 03 de novembro de 2005, foi constituída pela SECTMA a comissão de especialistas integrada pelos

seguintes membros: Aline Teresa Santos Burgos (coordenadora), Iêda de Lira Batista – GERE Agreste Centro Norte e a enfermeira Dalila Estefânia de Assis Pereira Cruz, do Conselho Regional de Enfermagem – COREN/PE (Portaria SECTMA nº 165, de 03 de novembro de 2005). A visita à escola foi realizada em 07 de novembro de 2005.

O relatório, em seu conjunto, é desfavorável ao funcionamento do curso. Em 13 itens inseridos no texto, identificamos o advérbio NÃO expressando insuficiência, ausência... A mensagem transmitida é de que a Escola Caruaruense de Enfermagem não dispõe das condições adequadas de funcionamento quer em termos de infra-estrutura, quer em sua organização pedagógica. O texto em si, por sua vez, deixa de fazer uma análise dos dados observados. É antes um registro daquilo que a dois, dos três especialistas, pareceu insuficiente ou inadequado. Sentimos, portanto, falta de uma abordagem que objetive, de fato, a qualidade do curso em seu contexto institucional. O elenco de anotações se dá no plano simplesmente formal. Dentre as insuficiências graves, destacamos, por exemplo, a assertiva de que “como a Instituição **não** apresentou o calendário escolar **não** podemos informar se a carga horária ministrada atende a contida no plano de curso.” O relatório, entretanto, é omissivo quanto à dinâmica pedagógica expressa na operacionalização da matriz curricular, na avaliação da aprendizagem e na execução do estágio curricular, entre outros componentes essenciais do curso. Dois parágrafos são reservados à biblioteca, com informações de carências comuns a esse espaço na maioria das escolas.

Ao final do relatório, consta a informação de que a técnica da GERE designada na Portaria da SECTMA “no período da visita estava participando de um projeto da Secretaria de Educação – SEDUC não podendo acompanhar à Comissão (sic) na visita in loco.”

III – VOTO:

Diante do exposto e analisado, somos de parecer que não dispomos de elementos consistentes para a renovação da autorização do Curso de Enfermagem ministrado pela Escola Caruaruense de Enfermagem, localizada na Rua 13 de Maio, 82 – Centro, Caruaru/PE. Opinamos, outrossim, que a SECTMA entre em contato com a interessada para orientá-la, tendo em vista a correção das falhas e lacunas observadas, no prazo máximo de noventa dias. Após esse prazo, novo pedido de renovação de autorização poderá ser encaminhado a este Conselho. A instituição não deverá realizar a matrícula de novos alunos antes da renovação da autorização.

Dê-se ciência à SECTMA e à interessada.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Básica acompanha o Voto do Relator e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2006.

LUCILO ÁVILA PESSOA – Vice-Presidente
ARMANDO REIS VASCONCELOS – Relator
CLEIDIMAR BARBOSA DOS SANTOS
CREUZA MARIA GOMES ARAGÃO
EDLA DE ARAUJO LIRA SOARES
EUGENILDA MARIA LINS COIMBRA
JOAQUIM TEIXEIRA MARTINS FERREIRA
MARIA EDENISE GALINDO GOMES

V – DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 07 de março de 2006.

ANTÔNIO INOCÊNCIO LIMA
Presidente